



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 137 /2014

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 13/11/2013 (217ª SESSÃO ORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/0945/2010 AI N.º 1/201002304

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: M.C. MOURA FERRAMENTAS

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL EM 1ª INSTÂNCIA. ALTERAÇÃO DE PENALIDADE. FISCO ESTADUAL POSSUI OS DADOS DA OPERAÇÃO. DECISÃO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

1. Autuação baseada na falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Alteração da penalidade já que o Fisco Estadual possui em seus sistemas informatizados os dados fiscais da operação em questão, aplicação do art. 123, I, "d" da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/93 c/c o disposto no art. 42, parágrafo 1º, III do Decreto Estadual n.º 25.468/99.

2. Decisão pela reforma parcial da decisão de 1ª instância.

UNANIMIDADE DE VOTOS.RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO. CONFIRMA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AUTUAÇÃO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Deixou de recolher ICMS antecipado referente aos meses janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2009 conforme planilha e cópias das notas fiscais em anexo.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A sociedade empresária em questão foi devidamente declarada revel no processo, conforme o Termo de Revelia seguindo os autos, *in albis*, para apreciação e julgamento pela CEJUL - Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Através do Julgamento n.º 2929/12, o ilustrado Julgador José Rômulo da Silva denota os seguintes pontos:

- ✓ Ficou constatado que o contribuinte autuado deixou de efetuar o recolhimento do ICMS Antecipado, incidente sobre aquisições interestaduais nos meses de janeiro a agosto de 2009 no valor total de R\$ 41.089,51;
- ✓ Ocorre que com relação à sanção aplicada pelo Agente Fiscal houve a alteração da sanção capitulada do art. 123, I, “c” da Lei n.º 12.670/96 para a sanção do art. 123, I, “d” do mesmo diploma normativo, haja vista a existência de 2 (dois) motivos: a) Natureza do imposto (ICMS antecipado pelas entradas de mercadorias); b) A existência das informações referentes à operação em questão nos sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda, o que atrai a incidência do art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96.

Em Primeira Instância o julgador monocrático decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com a penalidade prevista no art.123, I, “d” da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 13.418/03.

O Parecer de n.º 673/2011 da Consultora Tributária Ana Thereza Nunes de Macedo Costa opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício e no mérito manter a decisão proferida na Instância Singular, para alterar a penalidade aplicada pelo atuante.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matteus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica interestadual de mercadorias submetidas ao regime de pagamento antecipado, com fundamento no art. 767 do Decreto 24.569/97 e art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente. G.N

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Devemos inicialmente denotar a plena constitucionalidade do ICMS antecipado, conforme atestado reiteradamente pelos tribunais superiores vejamos.

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - QUESTÕES IRRELEVANTES E CONSTITUCIONAIS - INEXISTÊNCIA - ART. 126 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACOLHIDA. 1. Questões irrelevantes ao julgamento da causa ou que versem sobre matéria constitucional não necessitam ser expressamente decididas pelas Cortes Regionais porque ou se mostram impertinentes à solução jurídica ou carece o embargante de interesse de agir, em face do entendimento do STF quanto ao prequestionamento ficto, configurado pela mera oposição de embargos de declaração. 2. Acórdão fundamentado e que expõe as razões do julgamento com base nas provas e fatos dos autos atende aos arts. 131 e 458 do CPC. 3. O art. 126 do CPC, por ser irrelevante à solução da lide, não foi prequestionado na origem, atraindo o recurso a incidência da Súmula 211/STJ. 4. Admite-se o regime de tributação em que se exige nas operações interestaduais o recolhimento antecipado do ICMS pelo próprio contribuinte, sem substituição tributária. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200801682340, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2008.). G.N

Outrossim, é matéria pacífica neste colegiado que quando as informações acerca da operação tributável estejam em poder do fisco cearense, é possível a tipificação da infração nas tenazes do art. 123, I. "d" e não na alínea anterior, mais grave.

Desse modo, considero irreparável a manifestação expressa no entendimento da Consultoria Tributária, de modo que devem ser mantidas, *in totum*, suas balizas e considerações programáticas.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso de Ofício, para que, no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO** para **MANTER** a decisão proferida na instância singular em consonância com o Parecer da Consultoria sufragada pela Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 41.089,51

MULTA: R\$ 20.544,76

TOTAL: R\$ 61.634,27

É o voto.

DECISÃO:

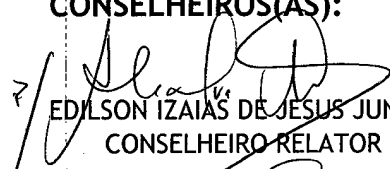
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO M.C MOURA FERRAMENTAS RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de MAIO de 2014.

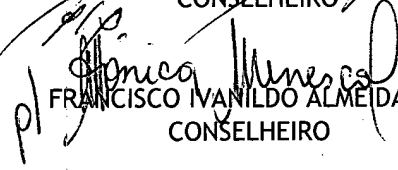
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


CONSELHEIROS(AS):

7/ 
EDILSON IZAIÁS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR


MARCUS AURÉLIO BINDA DE QUEIROZ
CONSELHEIRO

pl/ 
FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA
CONSELHEIRO

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
CONSELHEIRO


ANNELINE MAGALHÃES TORRES
CONSELHEIRA


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRA

JOSÉ GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRO


ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS
CONSELHEIRO